

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/039105

RECORRENTE: DENISE MARCIA RIBEIRO MARQUES

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000143740

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do
CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima
permitida em ate 20%.” Arguição do Art. 17 da
Resolução nº 619/2016 CONTRAN. Alegações de
fatos e não traz provas em sua defesa. Recurso
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária, em face do rigor do **artigo 218, I do CTB**, “transitar com velocidade superior à máxima permitida em ate 20%” com base no auto de infração lavrado no dia **07/06/2016, na Rod. BA526, km 16 – Sentido crescente – Salvador/Bahia.**

Em sua defesa recursal a recorrente formula alegação que não afasta a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, alegando o Art.17 da resolução 619/16 CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da Recorrente, por quanto passo à análise de mérito do Recurso, a fim de esclarecer a recorrente as questões levantadas em sua petição, não sendo possível acatar o requerimento de aplicação do artigo 17 da Resolução 619/16 CONTRAN, pois não logrou a Recorrente provar a alegação que a penalidade fora cadastrada no RENACH e a emissão da NIP é tão somente a segunda Notificação determinada pela Legislação, somente após o que seria incluído no RENACH, bem como foram cumpridas todas etapas de julgamento por esta administração como: Apresentação de Condutor com julgamento DEFERIDO em 13/12/2016 e Defesa Previa com julgamento INDEFERIDO em 16/05/2017, copias em anexos dos julgamentos para mero esclarecimento a recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais baseadas no Art. 17 da resolução 619/16 CONTRAN não atendem aos interesses legais da recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO lavrado contra **DENISE MARCIA RIBEIRO MARQUES**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000143740, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000143740**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária